



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)	
Reunião Ordinária nº	599
Decisão CEEC/SE nº	431/2018
Referência	Item 5.1.3 – BLOCO 03 - PROTOCOLO 1652265/2014
Interessado	RAIMUNDO JOSE CARDOSO FILHO

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada no Auto de Infração 321102-2013, por infração ao art. 6º, alínea "b" da Lei nº 5.194-66, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados e da outra providencia.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 321102-2013, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil RODOLFO SANTOS DA CONCEIÇÃO, nos seguintes termos: "Fundamentação Legal: Lei 5.194-66; Decreto 90.922-85; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.049-13 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que o interessado foi cientificado do Auto de Infração 321102-2013 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória a obra referente à construção de imóvel residencial, com dois pavimentos, área estimada de 150,00 m² e em fase de alvenaria, ao qual fora constatado à época pela fiscalização, que o Técnico em Edificações RAIMUNDO JOSE CARDOSO FILHO, CREA-SE n. 270826618-7, estaria extrapolando suas atribuições em atividades técnicas relacionadas ao projeto e execução de edificação em alvenaria, de sistema estrutural em concreto armado, de instalação elétrica em baixa tensão e de rede hidro-sanitária; Considerando que em consulta ao sistema corporativo do CREA-SE, Sitac, à época da elaboração do Auto de Infração, entre as ARTs localizadas pela fiscalização, consta a ART 00027082661875010923, referente ao "PROJETO E EXECUÇÃO DE UMA CASA RESIDENCIAL NO PAVIMENTO SUPERIOR, COM 140,00M², LOCALIZADONA RUA PROF. JOSÉ AUGUSTO BARRETO, Nº 286,BAIRRO NOVO HORIZONTE, NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE", e a ART 00027082661875011023, referente ao "PROJETO DE UMA CASA RESIDENCIAL MEDINDO 130,61M², LOCALIZADO NA RUA PRINCESA ISABEL, Nº 70, CENTRO, NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE"; Considerando que os artigos 3º e 4º do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, dispõe que as atribuições do Técnico em Edificações são: "Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; (...) Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) § 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista

de sua especialidade. (...); Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional por exorbitância de atribuições" e capitulada no Art. 6º, alínea "b", da Lei 5.194-66 que dispõe: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro"; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "b", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64"; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que o autuado NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, que dispõe: "Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração"; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando, que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 321102-2013 em epígrafe fora de R\$1.008,87, e que a multa à época da autuação, em 28 de outubro de 2014, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.049, de 27 de setembro de 2013, art. 1º, alínea "b", nos valores que vão de R\$ 504,71 (quinhentos e quatro reais e setenta e um centavos) a R\$ 1.008,87 (um mil e oito reais e oitenta e sete centavos). Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constante defesa apresentada no prazo pelo infrator, voto pela Manutenção do Auto de Infração 321102-2013, por infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194-66, no VALOR MÁXIMO DA MULTA da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia do interessado.", **DECIDIU**, por maioria: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Civil RODOLFO SANTOS DA CONCEIÇÃO; **2)** Manter a penalidade aplicada no Auto de Infração 321102-2013, por infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194-66, no VALOR MÁXIMO DA MULTA da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia do interessado. Coordenou a reunião o senhor Eng. Civil Luiz Diego Vieira Lopes. Votaram favoravelmente os senhores Eduardo Francisco de Souza, Gessé Romão da Silva Neto, Hilton Rocha Silveira, Jose Carlos Tavares Gentil, Júlio Cezar Silveira Prado, Rodolfo Santos da Conceição, Victor Alejandro Mejias Ruiz e Wilman dos Santos. Não havendo votos contrários. Absteve-se de votar os senhores Ana Carolinne Aragão Santos e Tadeu Maciel Silva Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 24 de outubro de 2018

LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES
COORDENADOR